

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO – DIR

**A QUALIFICAÇÃO DOS OPERADORES DA JUSTIÇA DESPORTIVA: COMO O
DIREITO PODE CONTRIBUIR?**

MARINA CARVALHO DE FIGUEIREDO MAIA

Rio de Janeiro

2018.1

MARINA CARVALHO DE FIGUEIREDO MAIA

**A QUALIFICAÇÃO DOS OPERADORES DA JUSTIÇA DESPORTIVA:
COMO O DIREITO PODE CONTRIBUIR?**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Angelo Luis de Souza Vargas**.

Rio de Janeiro

2018.1

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

CM217q Carvalho de Figueiredo Maia, Marina
A Qualificação Dos Operadores Da Justiça
Desportiva: Como O Direito Pode Contribuir? /
Marina Carvalho de Figueiredo Maia. -- Rio de
Janeiro, 2018.
50 f.

Orientador: Angelo Vargas.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Direito Desportivo. 2. Justiça Desportiva. 3.
Operadores de direito. I. Vargas, Angelo, orient.
II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

MARINA CARVALHO DE FIGUEIREDO MAIA
**A QUALIFICAÇÃO DOS OPERADORES DA JUSTIÇA DESPORTIVA:
COMO O DIREITO PODE CONTRIBUIR?**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Angelo Luis de Souza Vargas.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2018.1

AGRADECIMENTOS

Ao perceber que esse momento chegou, olho para trás e repenso. Repenso todos os privilégios que recebi para ter conquistado essa vitória e então, agradeço.

Primeiro, à minha mãe, por ter me apoiado em todos os sentidos, principalmente emocionalmente, me apoiando inclusive para que eu saísse de casa e viesse atrás de uma formação melhor. Distante dela, mas nunca sozinha.

Ao meu pai, por ter inspirado em mim todos os valores de ética, caráter e atenção ao outro, mesmo em tão pouco tempo juntos.

Aos meus irmãos, pelo suporte, amigos de Salvador, que compreenderam minha ausência e sempre me prestigiaram na minha presença.

Aos meus amigos, ou melhor, irmãos descobertos no Rio, por todos os momentos compartilhados, por termos construído muito mais do que uma amizade durante esses cinco anos de faculdade.

Ao Daniel, por toda a tranquilidade que me transmitiu durante os dias difíceis e por sempre demonstrar confiança em mim.

Aos chefes e colegas de trabalho, pelas experiências enriquecedoras, compreensão e ensinamentos diários.

Ao Mestre Angelo Vargas, o responsável por me despertar interesse pelo Direito Desportivo, e com quem finalizo essa jornada – que é só o início.

Obrigada, verdadeiramente, a vocês.

RESUMO E PALAVRAS CHAVES

MAIA, M. C. F. *Qualificação dos operadores de direito na Justiça Desportiva: Como o direito pode contribuir?* 50 p. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

A presente pesquisa busca conhecer melhor a justiça desportiva, através dos seus operadores, para então demonstrar a importância desta para o cenário brasileiro, em se tratando de ser o esporte, uma importante ferramenta socializadora e que integra o rol das paixões brasileiras. Acredita-se que por meio dos profissionais que atuam na justiça desportiva, é possível perceber quais os principais problemas, os destaques positivos, e ainda, como o direito pode aliar-se à essa justiça independente e autônoma, de caráter constitucional, para torna-la ainda mais eficiente. O material utilizado compreende doutrina – nacional e também internacional, em razão da ainda incipiente produção daquela – artigos, sites, reportagens, bem como registros de colheita de questionários feitos com auditores do TJD RJ. A análise remonta à necessidade de buscarem meios preparatórios efetivos, base que pode ser fornecida pelos cursos de direito.

Palavras-chave: Direito Desportivo. Profissionais. Operadores. Justiça Desportiva.

ABSTRACT E *KEY-WORDS*

The present research seeks to know better the sporting justice, through its operators, to demonstrate the importance of this to the Brazilian scenario, in trying to be the sport, an important socializing tool and that integrates the roll of the Brazilian passions. It is believed that through the professionals who work in the sport justice, it is possible to perceive the main problems, the positive highlights, and also, as the law can ally itself with this independent and autonomous, constitutional justice, even more efficient. The material used includes doctrine - national and also international, due to the still incipient production of that one - articles, sites, reports, as well as records of collection of questionnaires made with auditors of the TJD RJ (Rio de Janeiro state sporting court). The analysis goes back to the need to seek effective preparatory means, a basis that can be provided by law courses.

Key-words: Sports Law. Professionals. Sports Justice.

A educação é uma coisa admirável,
mas é bom recordar que nada do que
vale a pena saber pode ser ensinado.

Oscar Wilde

SUMÁRIO

Capítulo 1: Introdução	2
1.2 A Justiça Desportiva e sua base constitucional.....	4
1.3 Autonomia da Justiça Desportiva.....	18
1.4 Autonomia x independência: uma visão de Álvaro de Melo Filho.....	21
Capítulo 2: Perfil dos operadores da Justiça Desportiva	23
Capítulo 3: Características do exercício da função.....	28
3.1 Custeio da Justiça Desportiva	31
3.2 Remuneração.....	35
3.3 Direito Desportivo na formação do operador do Direito	37
Capítulo 4: Soluções possíveis.....	40
4.1 Exigências	41
4.2 Qualificação	43
Capítulo 5: Conclusão.....	45

Capítulo 1: Introdução

O retrospecto da Justiça brasileira é marcado pelas alterações e inovações trazidas pelas sete constituições adotadas ao longo do período que se iniciou na monarquia e se estende até 2018, sob a égide da Constituição vigente. Promulgado em 1988, a atual Carta Magna recebeu a alcunha de “Constituição Cidadã”, por fortalecer os direitos individuais.

Foi nessa mesma Carta Magna que a Justiça Desportiva ganhou pela primeira vez status constitucional, através do artigo 217, que por sua vez atribuiu ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas, formais e não formais, obrigando-o a destinar recursos públicos para promoção do desporto, além de instituir um sistema próprio para julgar as infrações cometidas no âmbito das competições.

Dez anos depois foi criada a Lei Federal nº 9.615 de 1998, intitulada “Lei Pelé” ou “Lei do Passe Livre”, de conteúdo específico e que é responsável por instituir normas gerais do desporto e ainda dispor de forma mais detalhada sobre o Sistema Brasileiro do Desporto e a Justiça Desportiva.

A Lei Pelé foi responsável por despertar maior interesse do mundo jurídico na Justiça Desportiva, sendo possível perceber a criação de cursos com este enfoque em momentos seguintes à sua criação, principalmente em pós-graduações. É no seu capítulo “VII – DA JUSTIÇA DESPORTIVA” que se pretende debruçar a presente monografia, a fim de examinar o perfil daqueles que compõem os tribunais desportivos.

É fácil compreender o entendimento do legislador constitucional ao garantir ao cidadão o acesso ao esporte. Isso se dá porque através da prática desportiva é possível alcançar diversas outras práticas necessárias ao desenvolvimento do ser humano, tais como auxílio na manutenção da saúde, convivência interpessoal e, acompanhado de outras políticas públicas, o incremento da educação.

Além disso, não se pode deixar de mencionar a íntima relação entre brasileiros e os esportes, notadamente o futebol, que representa uma verdadeira paixão nacional,

servindo de objeto de estudo e fonte de inspiração a diversos brilhantes autores literatos como Nelson Rodrigues e Mário Filho. Alcança-se que a notoriedade do esporte para o cenário brasileiro engrandece a importância da Justiça Desportiva.

Importa atentar também para o fato de que as entidades de prática desportivas são responsáveis por movimentar cada vez mais vultosas somas de dinheiro, em relações permeadas por interesses distintos, o que corrobora o argumento da necessidade, mais do que nunca, de se discutir a qualidade do direito desportivo.

Os operadores do direito, sejam eles na Justiça comum ou na desportiva, sendo a última a que nos interessa no presente estudo, devem seguir preceitos e standards de conduta que preconizam a ética, fidelidade às provas, imparcialidade, entre outros, tendo como fim sempre resultados justos e imparciais.

Apesar de buscarem certa simetria com a relação da Justiça comum, os Tribunais de Justiça Desportiva (TJDs) não são – e não devem ser – iguais aos órgãos do Poder Judiciário, mas também provocam imensos impactos no contexto esportivo atual, podendo causar ônus financeiros aos clubes e até mesmo mudar a trajetória de um campeonato.

Para isso, exige-se qualificação dos seus julgadores a altura da importância que o direito desportivo assume no contexto social-econômico atual, requisito que, com base no disposto na Lei n. 9.615/98, não garante segurança nesse aspecto.

Por fim, buscar-se-á verificar quais soluções viáveis pode a comunidade acadêmica do direito propor à Justiça Desportiva de modo a torná-la ainda melhor, mais eficiente e dotada de credibilidade.

Para o desenvolvimento do trabalho exposto a seguir, foi adotada a metodologia da revisão bibliográfica, nos permitiu conhecer e alcançar conceitos, teorias e críticas existentes, através das análises históricas viabilizadas pelos trabalhos de grandes nomes do direito desportivo, desde os mais antigos aos mais atuais, além de uma necessária análise da evolução das leis e normas existentes no âmbito desportivo brasileiro.

Durante o processo da elaboração do trabalho foi possível confirmar o conhecimento prévio sobre o tema, oriundo dos ensinamentos em sala de aula, ampliar o conhecimento já existente, obter respostas para as perguntas elaboradas ao início da pesquisa – e, ainda, nos permitiu questionar ainda mais a tese estudada – alcançando respostas a partir da correlação dos fenômenos e fatos.

Assim, o trabalho foi desenvolvido pautado nos preceitos da pesquisa descritiva, ou seja, a partir da observação, registro, análise dos fatos e fenômenos inerentes ao tema objeto do presente.

Cumprido desde já alertar que em quaisquer comparações a título exemplificativo utilizadas neste trabalho, serão tomadas por base a organização e funcionamento do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol, do Rio de Janeiro, por razões de conveniência e viabilidade, o que de modo algum trará prejuízos a eventuais conclusões daqui decorrentes, podendo as conclusões serem aplicadas nas demais modalidades.

Com isso, parte-se para o primeiro passo, qual seja, apresentar ao leitor o contexto ao qual está inserido o questionamento feito no título deste trabalho, traçando um breve resumo sobre a Justiça Desportiva Brasileira, construindo um pano de fundo para enfrentar a problemática da qualificação dos atores desse estrato profissional.

1.2 A Justiça Desportiva e sua base constitucional

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 217, conferiu caráter normativo e valorativo constitucional ao desporto nacional, não sendo, porém, o único artigo que cita o desporto no referido diploma legal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Da leitura do artigo 92¹ da CFRB/88, é possível extrair diversas características da Justiça Desportiva, dada a ausência de sua inclusão no rol dos órgãos que integram o Poder Judiciário, a saber, sua natureza diversa dos demais órgãos e sua especificidade.

No entanto, na ainda tímida literatura desportiva, é possível encontrar acepções conflitantes acerca da natureza jurídica da Justiça Desportiva. Juristas já consagrados como Álvaro de Melo Filho a interpretam como dotada de caráter eminentemente administrativo. Novos jusdesportivas, como Rafael Ramos, por sua vez, divergem, imputando-lhe caráter misto, “*uma dualidade natural, tanto do ponto de vista público/privado, quanto no aspecto jurídico-administrativo*” (RAMOS, 2007).

O entendimento de RAMOS se baseia na possibilidade que possui o Estado, através do Poder Executivo, de instituir sistemas de justiça desportivos que seriam regidos por regime de direito público. Desse entendimento, coaduna Paulo Marcos Schimitt (apud RAMOS):

A justiça desportiva vinculada às entidades de administração do desporto, portanto, tem natureza privada e deve seguir a estrutura

¹ Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

imposta pelos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 9.615/98. De outro lado, as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) podem instituir seus próprios sistemas desportivos e compor seus respectivos tribunais de justiça desportiva. Neste caso, considerando a vinculação com o Poder Executivo, estes órgãos da justiça desportiva serão regidos pelo regime de direito público.

A forma de custeio da Justiça Desportiva, ou seja, mediante arrecadação das entidades de administração do desporto, é mais um confirmador de sua natureza privada, conforme o parágrafo 4º, art. 50² da Lei Federal n. 9.615/98 e o artigo 3º³ do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Tal característica é, porém, alvo de críticas na doutrina especializada, por conta da possibilidade de se gerar uma dependência prejudicial à imparcialidade dos julgamentos⁴.

No entanto, tal posicionamento parece não estar assente no Superior Tribunal de Justiça, cuja função típica é justamente pacificar entendimentos⁵, conforme se depreende do julgado abaixo em que se suscitou conflito de competência entre o Tribunal de Justiça Desportiva de futebol da Paraíba e Juízo de Direito da Primeira Vara Cível de Ribeirão Preto, pela cobrança de valor referente a passe de dois atletas:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - NATUREZA JURÍDICA - INOCORRÊNCIA DE CONFLITO. 1. Tribunal de JUSTIÇA DESPORTIVA não se constitui em autoridade administrativa e muito menos judiciária, não se enquadrando a hipótese em estudo no art. 105, I, g, da CF/88. 2. Conflito não conhecido. (STJ, Conflito de atribuições nº 53/SP, Segunda Turma, Min. Rel. Waldemar Zveiter, julgado em: 27/05/98)

² Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. § 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.

³ Art. 3º São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da lei (...)

⁴ Autores como Gustavo Lopes Pires de Souza.

⁵ Criado pela Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada. (Disponível em:

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Atribui%C3%A7%C3%B5es)

Na decisão, o Exmo. Ministro Relator Waldemar Zveiter afastou a possibilidade de julgar a matéria por não atribuir ao Tribunal de Justiça Desportiva o caráter administrativo, não estando, portanto, conforme a inteligência do art. 105, I, g da Constituição da República Federativa do Brasil, conflito *entre autoridades administrativas e judiciarias da União*. Conclui-se: não há unanimidade sobre o tema.

Ao traçar o histórico da legislação desportiva no país, o Desembargador Federal do Trabalho da 1ª Região e autor de diversas obras na área do direito desportivo, Alexandre Agra Belmonte, assinalou que a Constituição de 1988 inaugurou uma nova fase para a Ciência do Desporto:

No terceiro período, que instituiu nova fase para o Direito Desportivo brasileiro, inaugurada com a Constituição Federal de 1988, o desporto passou a prevalecer na iniciativa privada, em detrimento do controle do Estado, ficando assim instituída nova fase para o Direito Desportivo brasileiro. A Resolução no 03/90 revogou, de uma só vez, 400 dos 431 normativos do CND. Vieram então a Lei nº 8.028/90 (que, no artigo 33, atribuiu à lei federal sobre desportos dispor sobre a Justiça Desportiva) e a Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), que atribuiu aos clubes a faculdade de se tornarem empresas, previu o fim do passe, a exclusão do Tribunal Superior de Justiça Desportiva da organização da Justiça Desportiva brasileira e regulamentou os bingos. (BELMONTE, 2017, p. 1-2)

A partir do excerto acima é possível apreender as diversas mudanças e contornos atribuídos ao direito desportivo e seu sistema próprio. A Lei n. 9.615/98 já foi responsável por provocar alterações significativas e mesmo revolucionárias, mantendo cerca de 80% do texto da “Lei Zico” (BELMONTE, 2017, p. 2) mas inovando, por exemplo, na imposição de os clubes tornarem-se clubes-empresas, na atribuição do conceito de consumidor ao torcedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, art. 42, par. 3º⁶ e na possibilidade da criação de ligas pelas entidades

⁶ Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

(...)

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

de prática do desporto sem a intervenção das entidades de administração, conforme artigo 20, da lei 9.615/98:

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1o (VETADO)

§ 2o As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3o As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4o Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5o É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6o As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto.

§ 7o As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades.

Dessa nova interpretação sobre o torcedor, conferida pelo artigo 43, do Código do Consumidor, surgiu, com a devida notoriedade, o Estatuto do Torcedor, a Lei n. 10.671, de 2003, que conforme seu artigo primeiro dispõe, “*estabelece normas de proteção e defesa do torcedor*”.

Sobre esse tema, Leonardo Ferraro, 2017, em artigo publicado em livro organizado pelo mestre Angelo Vargas, nos traz sua visão sobre o que considera um acerto trazido pela Constituição ao determinar prazo máximo à resolução da demanda pela Justiça Desportiva:

O Legislador constitucional foi extremamente feliz ao determinar um prazo máximo para a Solução dos conflitos. O torcedor deve ser respeitado, não podendo ficar à mercê de decisões judiciais e burocráticas, devendo ter uma resposta rápida, e é o que fazem os Tribunais de Justiça Desportiva de cada modalidade.

Até porque o torcedor é um consumidor! Principalmente após a promulgação da Lei 9.615/88 (Lei Pelé) e do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003). Ele tem o Código de Defesa do Consumidor a seu

lado, e as entidades organizadoras são fornecedoras de um serviço, cobram por ele. Logo, não só por uma questão moral, de respeito ao sentimento dos torcedores por seus clubes, qualquer que seja a modalidade, o espetáculo deve transcorrer sem qualquer problema, respeitando-se os direitos dos Torcedores, também por imposição Legal. Caso contrário, o torcedor poderá buscar a reparação dos danos que entender, na justiça comum. (VARGAS (*org.*), 2017, p. 162.)

A Lei Pelé, por sua vez, também sofreu alterações, através das leis n. 9.981/2000, que trouxe de volta o STJD ao sistema jusdesportivo e atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal o poder de legislar sobre desporto, permitindo também aos Municípios elaborar leis sobre o tema, e mais recentemente, da n. 10.672, de 2003.

Baseado nos conhecimentos da disciplina de Direito Constitucional, necessários à contextualização do presente tema em se tratando da força normativa constitucional conferida pela CRFB/88 à Justiça Desportiva, conclui-se que se trata o artigo 217 de uma norma de eficácia limitada, ou seja, que depende de regulamentação para atingir a sua finalidade com inteireza.

Verifique-se que, em um primeiro momento, a norma de eficácia limitada já produz efeitos, mas efeitos meios, qual seja, no exemplo da Justiça Desportiva, de caráter constitucional, já significando inegável avanço em relação às constituições anteriores.

Com a edição então da Lei n. 8.672/93 (Lei Zico), posteriormente revogada pela Lei Pelé, atualmente em vigor, n. 9.615/98, conforme explicado nos parágrafos acima, o artigo 217 passou então a ser uma norma de eficácia plena, produzindo seus efeitos fins, quais sejam, a disposição e organização de uma Justiça destinada somente à matéria esportiva.

O parágrafo 1º do supracitado artigo 217 traz um pressuposto processual acerca da Justiça estudada neste capítulo, cunhado entre os jusdesportivistas de esgotamento da Justiça Desportiva, segundo o qual para que se tenha acesso ao Poder Judiciário, em se tratando das matérias de competência da Justiça Desportiva, é obrigatório que a demanda seja apreciada antes por ela. Trata-se, portanto, de uma

“instância de curso forçado, uma exceção ao princípio do acesso incondicionado ao Poder Judiciário” (CAVAZZOLA, 2014, p. 141), previsto no art. 5º, XXXV, CFRB.

Na jurisprudência, a manifestação de tal princípio se dá pela via processual, por meio da impossibilidade jurídica do pedido, culminando na inépcia da inicial por falta de requisito processual, de esgotamento das vias administrativas, visto que não pode ser o Poder Judiciário o primeiro a apreciar demanda de matéria jusdesportiva, conforme os julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CAMPEONATO DE FUTEBOL AMADOR. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS DESPORTIVAS. Os campeonatos esportivos são atividades eminentemente privadas, tanto que os órgãos públicos não podem neles interferir e a Justiça Desportiva não compõe o Poder Judiciário. Manutenção da decisão que indeferiu a inicial por ausência de prévio esgotamento das instâncias desportivas previstas no CBJD.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(TJRS, 11ª Câmara Cível, Apelação n. 0295196-81.2015.8.21.7000, Des. Rel. Alexandre Kreutz, julgado em: 21/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – COMPETIÇÃO DESPORTIVA – MEDIDA LIMINAR – SUSPENSÃO DA RODADA DO CAMPEONATO DE FUTEBOL – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO – NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA DESPORTIVA – ART. 217, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO.

1. Nos termos do art. 217, §1º, da Constituição Federal, é necessário, anteriormente ao ingresso no Poder Judiciário, para fins de discussão de matérias relativas às competições desportivas, o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva, como condição de constituição e de desenvolvimento válido do processo perante a Justiça Comum.

2. Não demonstrado nos autos o exaurimento das instâncias da Justiça Desportiva, impõe a extinção do feito de origem, de ofício.

3. Processo extinto.

(TJMG, 6ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0966196-94.2017.8.13.0000, Des. Rel. Corrêa Junior, julgado em: 06/03/2018)

Também sobre a forma constitucional conferida à criação da Justiça Desportiva, atenta-se à inflexibilidade de alterar a estrutura trazida pelo artigo 217 da Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que se trata de norma trazida

pelo poder constituinte originário, gozando de presunção absoluta de validade e possuindo limites ao poder de reforma.

Mas quais são as matérias afetas à Justiça Desportiva? A Lei Federal n. 9.615/98, intitulada Lei Pelé, regulamentadora do diploma constitucional 217, nos traz a resposta, em seu artigo 50, *caput*:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, **limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas**, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (grifos nossos)

A limitação quanto à matéria é expressa. À Justiça Desportiva compete julgar e processar demandas exclusivamente ligadas a infrações ocorridas no âmbito das competições desportivas. Essa limitação obriga o tribunal a possuir excelência, *expertise* na restrita matéria a ele incumbido de julgar. O Código Brasileiro de Justiça Desportivo (CBJD) complementa o conteúdo da lei, de maneira técnica-material.

WAMBIER, 2014, ao definir o desporto em artigo sobre o tema, de forma completa também esclarece a que cabe o julgamento da Justiça Desportiva:

o desporto é essencialmente caracterizado por três elementos: a competição, a imprevisibilidade e a observância a determinadas regras. A infração a um destes elementos é que gera os problemas levados à Justiça Desportiva.

Os parágrafos do artigo 217, CRFB/88, acima transcritos, também delimitam a matéria atinente à Justiça Desportiva, restando claro que somente “*ações relativas à disciplina e às competições desportivas*”, depois de passadas pela apreciação dos tribunais desportivos, poderão ser apreciados pelo Poder Judiciário.

O parágrafo primeiro do citado artigo 50 e seus incisos especificam – também de modo limitador – quais são as possibilidades de julgamento da Justiça Desportiva diante das infrações cometidas:

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- II - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.

§ 5º A pena de suspensão de que trata o inciso XI do § 1º deste artigo não poderá ser superior a trinta anos.

A estrutura dos tribunais da Justiça Desportiva se aproxima das estruturas daqueles que compõem a justiça comum, integrantes do Poder Judiciário, mas também carrega diferenças. Não há, por exemplo, juízes caracterizando o primeiro grau como na justiça comum, de modo a já iniciar-se a primeira instância em órgãos colegiados, divididos em comissões e compostos por auditores.

Os órgãos que compõem o sistema judicante desportivo são o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, os Tribunais de Justiça Desportiva, cada um com seu Tribunal Pleno, e as Comissões Disciplinares, que integram os dois órgãos anteriormente mencionados, funcionando como primeira entrância de cada um deles, salvo nas hipóteses dos artigos 25 e 27, do CBJD⁷, cujas competências são originárias dos Tribunais. Para melhor compreensão, se apresenta o esquema a seguir:

⁷ Art. 25. Compete ao Tribunal Pleno do STJD:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) seus auditores, os das Comissões Disciplinares do STJD e os procuradores que atuam perante o STJD;
- b) os litígios entre entidades regionais de administração do desporto;
- c) os membros de poderes e órgãos da entidade nacional de administração do desporto;

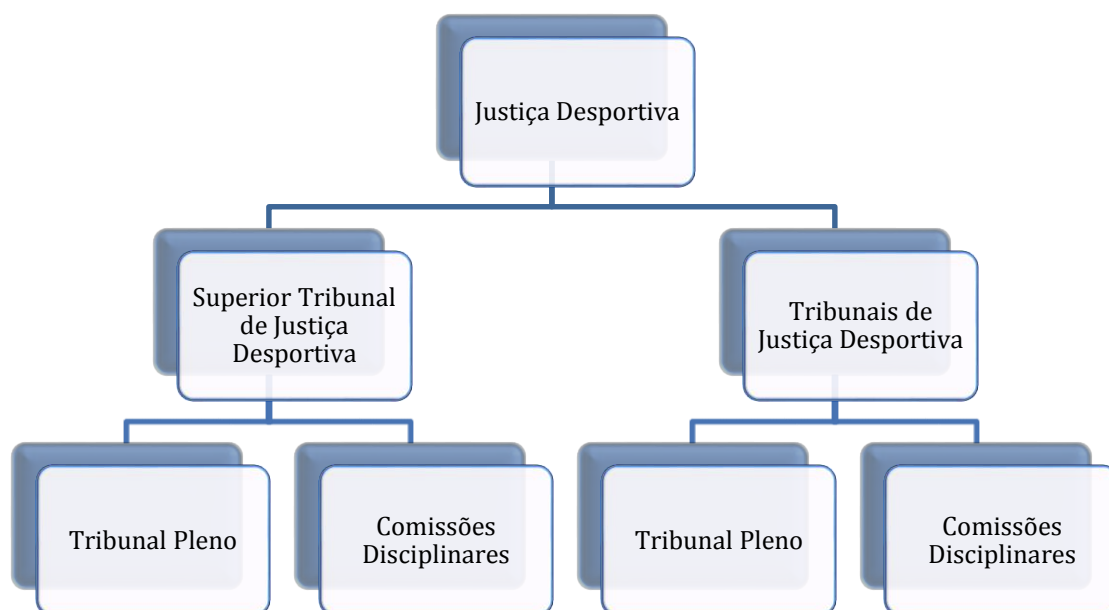


Figura 1 – Estrutura da Justiça Desportiva⁸

A estrutura acima ilustrada deve ser replicada aos Tribunais Desportivos de todas as modalidades desportivas federadas e confederadas, sucintamente esclarecido por Pedro Wambier, 2014, em artigo sobre o tema:

A estrutura da Justiça Desportiva, descrevendo cada órgão que a compõe, está englobada pelos arts. 3 ao 8. Temos como tribunais o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que é como se fosse o órgão máximo (às vezes se pode recorrer às instâncias internacionais) atuando em âmbito nacional e estadual, e os Tribunais de Justiça

d) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores das entidades nacionais de administração do desporto, de Presidente de TJD e de outras autoridades desportivas;

e) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;

f) os pedidos de reabilitação;

g) os conflitos de competência entre Tribunais de Justiça Desportiva;

h) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição;

i) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do STJD;

j) as ocorrências em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas pelas seleções representantes da entidade nacional de administração do desporto, exceto se procedimento diverso for previsto em norma internacional aceita pela respectiva modalidade;

Art. 27. Compete ao Tribunal Pleno de cada TJD:

I — processar e julgar, originariamente:

a) os seus auditores, os das Comissões Disciplinares do TJD e os procuradores que atuam perante o TJD; b) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores dos poderes das entidades regionais de administração do desporto;

c) os dirigentes da entidade regional de administração do desporto;

f) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição;

g) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do TJD;

⁸ Fonte: própria, 2018.

Desportiva, que atuam em âmbito regional e municipal. Existe um STJD para cada modalidade de esporte, estando ele ligado à entidade máxima de cada uma desta modalidade, porém independente desta (O STJD do Futebol funciona junto à CBF, o STJD do Basquete funciona junto à CBB). O mesmo acontece com os TJJs, só que em um âmbito reduzido (O TJD do Futebol do Paraná funciona junto à Federação Paranaense de Futebol). Internamente, o STJD e os TJJs são compostos pelo Pleno, Comissões Disciplinares e suas respectivas Procuradorias.

Há também o órgão não julgador responsável por formalizar as denúncias com base nas provas das infrações previstas no CBJD, qual seja a Procuradoria, que funciona, em uma analogia à Justiça Comum, como o Ministério Público. Em cada procuradoria está lotado um Procurador Geral, eleito por votação do Tribunal Pleno do STJD e dos TJJs.

São os Procuradores quem deflagram o processo desportivo, oferecem recursos, atuam como "*custus legis*", dentre outras atribuições trazidas pelo artigo 21 do CBJD:

Art. 21. A Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste Código, exercida por procuradores nomeados pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), aos quais compete:

- I - oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código;
- II - dar parecer nos processos de competência do órgão julgante aos quais estejam vinculados, conforme atribuição funcional definida em regimento interno;
- III - formalizar as providências legais e processuais e acompanhá-las em seus trâmites;
- IV - requerer vistas dos autos;
- V - interpor recursos nos casos previstos em lei ou neste Código ou propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva;
- VI - requerer a instauração de inquérito;
- VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, por este Código ou regimento interno.

§ 1º A Procuradoria será dirigida por um Procurador-Geral, escolhido por votação da maioria absoluta do Tribunal Pleno dentre três nomes de livre indicação da respectiva entidade de administração do esporte.

§ 2º O mandato do Procurador-Geral será idêntico ao estabelecido para o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD).

§ 3º O Procurador-Geral poderá ser destituído de suas funções pelo voto da maioria absoluta do Tribunal Pleno, a partir de manifestação fundamentada e subscrita por pelo menos quatro auditores do Tribunal Pleno.

A Procuradoria é a única titular do direito de ação da Justiça Desportiva, devendo esta ser a iniciadora do processo mesmo nos casos de “Notícia de Infração”, em que outros sujeitos interessados fazem chegar à Procuradoria a ocorrência de infrações no âmbito desportivos, situação que se processará de acordo com o artigo 74 do CBJD:

Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade.

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78.

§ 2º Caso o procurador designado para avaliar a notícia de infração opine por seu arquivamento, poderá o interessado requerer manifestação do Procurador-Geral, no prazo de três dias, para reexame da matéria.

§ 3º Mantida pelo Procurador-Geral a manifestação contrária à denúncia, a notícia de infração será arquivada.

Importante também apresentar, para completa compreensão do leitor, quais são os personagens do jogo desportivo que são abrangidos pelas decisões proferidas no âmbito da Justiça Desportiva, informação trazida pelo parágrafo primeiro do artigo 1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código.

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:

I — as entidades nacionais e regionais de administração do desporto;

II — as ligas nacionais e regionais;

III — as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;

IV — os atletas, profissionais e não-profissionais;

V — os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem;

VI — as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo,

como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica;

VII — todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas.

Apesar do conjunto de características próprias da Justiça Desportiva que a diferencia da Justiça Comum, há também fatores que as aproximam, dentre eles, os princípios utilizados em ambos os sistemas julgadores, que em linhas gerais, são apenas adequados ao seu tipo procedimental de julgamento.

O artigo 2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva enumera os princípios concernentes à Justiça Desportiva, não sendo, ademais, um rol exaustivo:

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

I — ampla defesa;

II — celeridade;

III — contraditório;

IV — economia processual;

V — impessoalidade;

VI — independência;

VII — legalidade;

VIII — moralidade;

IX — motivação;

X — oficialidade;

XI — oralidade;

XII — proporcionalidade;

XIII — publicidade;

XIV — razoabilidade;

XV — devido processo legal;

XVI — tipicidade desportiva;

XVII — prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione)

XVIII — espírito desportivo (fair play).

Os princípios, na visão de Paulo Schmitt, p. 9, 2007, “*têm a função de auxiliar no processo interpretativo das regras, permitindo o adequado preenchimento de suas lacunas*”.

Do artigo acima, é possível identificar, de pronto, diversos princípios consagrados pela Justiça Comum, com exceção dos presentes aos incisos XVI, XVII e

XVIII, que são típicos do processo desportivo. Sobre esses princípios específicos, WAMBIER, 2016, assim nos elucida:

O art. 2º, por sua vez, é prova da forte relação do direito desportivo com outras áreas, neste caso com o direito processual civil, uma vez que princípios processuais são emprestados deste e adaptados aos moldes do processo desportivo. Dentre eles estão os da ampla defesa, da celeridade, do contraditório, da economia processual, da impessoalidade, da legalidade, entre outros. Há também os princípios próprios da Justiça Desportiva, como: a) o da independência, definindo que ela deve atuar de maneira alheia às entidades de administração do desporto, exigindo apenas uma manutenção da estrutura de seu espaço físico; b) o da tipicidade desportiva, que determina que as condutas geradoras de sanções estejam discriminadas no CBJD; c) o princípio *pro-competitione*, que preza sempre pelo bom andamento da competição, ou seja, que as decisões da Justiça Desportiva a afetem o mínimo possível; d) e, por fim, o princípio do *fair play*, que prevê a presença de “jogo limpo, espírito esportivo e ética desportiva como parte inerente e indissociável do próprio jogo”, como bem diz o doutrinador Álvaro Melo Filho, em seu código comentado.

A celeridade, por sua vez, apesar de significar o mesmo para ambas as justiças – Comum e Desportiva – foi adaptada ao rito da segunda, por uma questão de necessidade, por assim dizer, configurando seu princípio norteador.

A necessidade surge do exíguo tempo das competições desportivas, sendo necessário que questões disciplinares ocorridas no ínterim de um campeonato, por exemplo, sejam resolvidas antes que este termine, para garantir a eficácia das decisões e a exigibilidade das eventuais penalidades atribuídas aos denunciados.

Essa inevitabilidade, diga-se, de que as decisões sejam proferidas rapidamente sob o risco de perecer a matéria discutida no processo, é também uma razão de ser da criação de uma justiça esportiva especializada, em apartado do Poder Judiciário, que sofre com acúmulo de ações e que possui poucas condições de sanear demandas com agilidade, devendo se restringir a questões urgentes que envolvam direito à vida, em primeiro lugar.

Uma vez apresentadas as especificidades do sistema próprio e único que envolve a Justiça Desportiva, passa-se a analisar talvez sua principal característica, assegurada constitucionalmente: a autonomia.

1.3 Autonomia da Justiça Desportiva

Ao arripio da própria Constituição da República Federativa do Brasil, suprema em todo o território brasileiro, cuja observância é obrigatória frente a todas as demais leis e regras acrescentadas ao ordenamento jurídico, a Justiça Desportiva é dotada de autonomia.

Tal interpretação decorre principalmente da letra da lei do artigo 217 CFRB/88 supramencionado no subtítulo 1.2, de onde se depreende a não vinculação, e portanto independência, da Justiça Desportiva a quaisquer órgãos judicantes de natureza pública, podendo – ou melhor, devendo - reger a si mesma.

Wladimir Camargos, em sua tese de Doutorado em Direito Desportivo intitulada “A Constitucionalização do esporte no Brasil – Autonomia tutelada: ruptura e continuidade”, nos traz sua visão sustentando que a autonomia da Justiça Desportiva decorre da subjetiva:

A inscrição da autonomia institucional no inciso I é extensão da autonomia subjetiva à sua compleição coletiva ou, melhor dizendo, a concretização da autonomia institucional prevista no art. 217 da CF se dá por meio da garantia primordial da autonomização do cidadão em sua relação com as práticas esportivas, que, conjuntamente, reproduz na organização esportiva sua liberdade. Isso não significa, entretanto, que o fim do praticante de esportes seja se associar a outros iguais em uma associação esportiva. Porém, se assim procede, sua autonomia somada às dos demais praticantes conformará a autonomia institucional, da entidade esportiva. (CAMARGOS, 2017, p. 146)

Essa previsão tem implicações caracterizadoras da Justiça Desportiva, tornando-a diferente das demais, com caráter, inclusive, especial, seja pela matéria restrita a qual está autorizada a julgar, seja pela sua forma de existência e manutenção, conforme se delimitou no item anterior.

No atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, a autonomia desportiva é invocada para garantir às entidades de prática desportivas a gerência dos campeonatos:

RECLAMAÇÃO. ESTATUTO DO TORCEDOR. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM PROCESSO OBJETIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
DESOBEDIÊNCIA POR JUÍZES DE DIREITO QUE TERIA INTERFERIDO NA ORGANIZAÇÃO DO CAMPEONATO NACIONAL DE FUTEBOL, SÉRIE “C”, DETERMINANDO A INCLUSÃO DE AGREMIAÇÕES ESPORTIVAS. PACTO ESTABELECIDO ENTRE A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD PARA INCLUSÃO DE UM DOS LITIGANTES. INCIDENTES SURTIDOS NO CURSO DA EXECUÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL E SUBSEQUENTE AJUIZAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS, SEM FAZER QUALQUER REFERÊNCIA AO MENCIONADO ACORDO. (...) A Confederação Brasileira de Futebol (CBF), nesta reclamação, com pedido de concessão de liminar, alega descumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidades n.ºs 2937 e 3045 nas quais foi declarada a constitucionalidade do Estatuto do Torcedor (Lei Federal n.º 10.671/03), **restando assente a autonomia da referida Confederação para organizar e coordenar as competições de futebol.**

(STF, Reclamação n. 14.427, Min. Rel. Luiz Fux. Julgado em: 28/05/2013)

(grifos nossos)

O julgado acima menciona a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.045-1, de 10 de agosto de 2015, em que o Partido Democrático Trabalhista, na condição de requerente, buscou a declaração de inconstitucionalidade do *caput* do artigo 59 e seu parágrafo único⁹¹⁰ do Código Civil, utilizando a técnica sem redução de texto, para afastar sua incidência especificamente quanto às organizações desportivas, preservando assim, sua autonomia.

⁹ Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:
(...)

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

¹⁰ O capítulo o qual se insere o artigo 59 trata sobre associações; nesse contexto, acreditou o requerente da ADI que a determinação legal mitigava a autonomia das entidades de prática formadas nessa roupagem jurídica.

Em razão de alteração superveniente do texto do artigo 50 do Código Civil, a Ação Direta de Inconstitucionalidade restou prejudicada, sofrendo extinção por perda de objeto. No entanto, antes de declarada a extinção da ação de controle, o Ministro Relator em decisão interlocutória nos autos do processo emitiu sua opinião no sentido de garantir às entidades sua autonomia, como bem elucidada ARANTES, 2018, em artigo publicado em revista eletrônica sobre o tema:

Decorre da análise de seu voto, que o Ministro-relator foi exauriente no tratamento da autonomia das organizações desportivas. Assentou que, em consonância à “Lei Pelé”, o princípio da autonomia é modo de atribuir mera faculdade e liberdade às entidades com personalidade jurídica para se organizarem à prática do desporto. Na opinião do Ministro-relator, extraem-se do próprio enunciado constitucional as diretrizes normativas da organização das entidades desportivas. A expressão da autonomia positivada à Carta Magna é a capacidade de exercício de um poder essencialmente subordinado a diretrizes gerais. Tais diretrizes condicionam a prática do desporto e a organização e o funcionamento das entidades desportivas.

E finda sua exposição encarando com otimismo o posicionamento do Ministro Fux, afirmando que esta imprime “*importante prenúncio ao limite da autonomia das organizações desportivas*”¹¹ (ARANTES, 2018).

Conclui-se que a autonomia da Justiça Desportiva é relativa, vez que as normas gerais do desporto podem ser editadas por entes públicos, abrindo possibilidade de que esta sofra interferências. Exemplo atual disso, é polêmica Lei Federal n. 13.155, editada em 2015 alterando dispositivos da Lei Pelé e do Estatuto do Torcedor, visando controlar dívidas milionárias dos clubes, impondo a demonstração de regularidade fiscal e trabalhista para a participação dos campeonatos.

Instalado um caos nos tribunais desportivos com consequentes ajuizamentos de dezenas de ações no judiciário visando o restabelecimento das participações de clubes inadimplentes nos campeonatos, o ministro relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.450¹², Alexandre de Moraes, concedeu liminar para suspender

¹¹ Nesse mesmo sentido, também a ADI n. 2.937 de 23/02/2012 e RE n. 935.482 de 24/02/2016.

¹² Cujos requerentes são o Partido Humanista da Solidariedade (PHS) e o Sindicato Nacional das Associações de Futebol.

os dispositivos das lei alteradas que condicionavam a participação das equipes à demonstração de regularidade fiscal e trabalhista.

Em artigo sobre o tema, Maurício Corrêa da Veiga (2017) sintetiza o entendimento do ministro para concessão da liminar:

Com efeito, de acordo com o ministro relator, não há razoabilidade em se impor critérios de âmbito exclusivamente fiscal ou trabalhista com a finalidade de garantir a habilitação em campeonatos esportivos, independentemente da adesão dos clubes ao Profut, como restou determinado no Estatuto do Torcedor, alterado pela lei. De igual sorte, foi considerada desarrazoada a previsão legislativa de rebaixamento de divisão às agremiações que não cumprirem tais requisitos, os quais não apresentam nenhuma relação com o desempenho desportivo da entidade.

Ao fim, decisão cautelar do Ministro revela uma preocupação com a autonomia desportiva, sem dúvidas. Mas o fato de ter sido editada lei nesse sentido já pode significar possibilidade de mitigação pelos legisladores.

1.4 Autonomia x independência: uma visão de Álvaro de Melo Filho.

Tal diferença foi levantada pelo jusdesportivista Álvaro de Melo Filho, que através de incrível construção semântica, histórica e contextualizada, explicita-a, de modo que achamos pertinente trazê-la.

Em que pese seu livro “Nova Lei do Desporto Comentada – Projeto Zico” estar materialmente “desatualizada”, visto que a Lei Zico foi revogada por ocasião do advento da Lei Pelé, importante sustentar que qualquer livro que trata de matéria já superada é em sua essência um livro histórico, necessitando apenas de contextualização para sua fiel compreensão. Isto é, os motivos pelo qual era inovador o escrito à época de sua edição.

Pois bem, o capítulo “Autonomia desportiva: sentido e alcance” mantém sua finalidade até os dias de hoje, de modo que não pretendemos distanciar-nos do raciocínio de MELO FILHO (1994, p. 30), com auxílio dos ensinamentos de Henry Capitant:

Ensina Henry Capitant que autonomia, palavra do grego *autonomia*, é o direito de se reger por suas próprias leis (*nomos*). É o fato de uma coletividade (Estado, Estado-membro, circunscrição administrativa), determinar, ela mesma no todo ou em parte as regras de direito que a regem. Autonomia é assim, o aspecto positivo da independência. A autonomia absoluta é sinônimo de soberania.

E ainda, ao citar Zanobini (p. 31), trouxe, ao nosso ver, o conceito de autonomia que parece melhor se adequar à vontade do legislador ao elaborar o art. 217 da Constituição:

No plano do Direito, a autonomia é concebida por Zanobini como “a faculdade que têm algumas associações de organizar-se juridicamente, de criar um direito próprio, direito não só reconhecido como tal pelo Estado, mas que este incorpora a seu próprio ordenamento jurídico e declara obrigatório como as demais leis e regulamentos”.

A partir dos conceitos de autonomia acima transcritos aplicados ao contexto de elaboração da Constituição de 88, ressalte-se, a primeira da história brasileira a trazer o conteúdo do atual artigo 217, percebe-se certa limitação quanto à autonomia, remetendo a uma desvinculação da Justiça Desportiva somente em relação a matérias *interna corporis*.¹³

Nesse mesmo sentido é que a própria CRFB/88 ao tratar das matérias de competência legislativa exclusivas da união traz o desporto em seu rol:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (grifos nossos)

Se sua autonomia absoluta fosse, não caberia a qualquer outro ente legislar sobre. Desse modo, devem coexistir harmoniosamente as competências legislativas, cabendo à Constituição elaborar normas gerais e às próprias entidades desportivas dirigentes e associações criar seus próprios instrumentos normativos.

¹³ Álvaro de Melo Filho conta em seu livro referenciado (Nova lei do desporto comentada: Lei Zico), na página 32, que no processo de promulgação da atual constituição, houve alteração no texto do inciso I do art. 217, onde havia o termo “internos” ao fim de “a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento”. Argumenta que o veto de tal expressão não trouxe alteração semântica na oração visto que o termo “sua” por si só já torna completo o entendimento nesse sentido.

Aprofundando-se, a Constituição de 1988 garantiu às próprias entidades regularem-se a si próprias, suas questões internas, sua própria administração, longe de padronizações impostas pelo poder estatal, notadamente quanto à sua organização, custeio, método de julgamento, fiscalização, escolha de seus personagens, etc.

Em outras palavras, o próprio Estado, por assim dizer a União, pessoa jurídica de direito público interno, através do poder constituinte, por representantes do povo brasileiro reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, se eximiu de regular as minúcias de um sistema dotado de especialidade, decidindo por mantê-lo apartado do poder judiciário brasileiro.

Sem dúvidas, isso permitiu que a Justiça Desportiva aprendesse, sozinha, a se organizar, resolver seus problemas e encontrar melhores meios de se firmar e consagrar como uma Justiça ágil – porque assim deve ser, levando em consideração os contextos de campeonatos em que os objetos dos julgamentos são perecíveis, havendo sempre o perigo da demora – e dotada de credibilidade¹⁴, obrigando a estimulação de criatividade, de exportação de ideias de outros tribunais para reger-se.

Capítulo 2: Perfil dos operadores da Justiça Desportiva

O artigo 55 da Lei Federal n. 9.615 e replicado no Código Brasileiro de Justiça Desportiva em seu artigo 4º, estabelece da seguinte forma a composição pessoal dos tribunais que integram a Justiça Desportiva:

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:
I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;
II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;
III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;
IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe;
V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais.

¹⁴ Assume-se controvérsia nesse sentido

Os seus parágrafos complementam trazendo vedações de mais de uma recondução, de ocupação de cargos na Justiça Desportiva por dirigentes das entidades e trazendo a possibilidade de serem os membros desta formados em Direito.

§2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou **pessoas de notório saber jurídico**, e de conduta ilibada.

O texto vigente, acima transcrito, traz a possibilidade de haver bacharéis em direito, redação alterada pela Lei nº 9.981, de 2000, conquanto o texto original se omitia quanto a esse fundamento, exigindo-se, à época, necessidade apenas de “notório saber jurídico” e de conduta ilibada, requisitos estes aferidos por quem os indicou, ou seja, o Pleno do STJD.

A conjunção permite ainda que o postulante membro dos tribunais desportivos possua formação em outra área, que não o Direito, o que não nos parece por si só fator influenciador negativo da capacidade do agente.

Quanto às indicações serem divididas entre as diversas entidades que pretensamente participam e são influenciadas de alguma forma pelas decisões provenientes dos tribunais desportivos, nos parece uma boa forma encontrada pelo legislador – e aperfeiçoada com o tempo pelas alterações trazidas no texto¹⁵ - de garantir maior representatividade dos personagens envolvidos pela Justiça Desportiva.

Cumpramos ressaltar que são levantadas algumas questões quanto às indicações para auditores na forma descrita no artigo 55 da Lei n. 9.615/99, supramencionado, notadamente quanto aos incisos I e II, que garantem às entidades da administração direito a indicar 3 auditores, ao total, para participarem dos Tribunais, gerando certo

¹⁵ Houve alteração de redação pela Lei n. 9.981/2000 e Lei n. 12.395/2011

desconforto quanto a possíveis prejuízos nos julgamentos, em face da ausência de imparcialidade e neutralidade.

Trata-se de questionamentos que não são direcionados apenas ao âmbito desportivo, sabendo-se que o mesmo acontece, diga-se, indicações, nas demais áreas do direito, a saber tribunais do Poder Judiciário e mesmo no âmbito privado, em universos corporativos. Entendemos que as indicações devem ser tratadas com seriedade, e que para isso serve o juízo final de um segundo órgão¹⁶.

O “notório saber jurídico” mencionado pelo parágrafo 4º do art. 55 e conforme citado acima, é expressão comumente usada no direito para qualificar seus operadores, sendo utilizado para classificar os postulantes (aliado à reputação ilibada) a ministros do Supremo Tribunal Federal, membros indicados aos Tribunais Regionais Federais e de Justiça pelo quinto constitucional, membros da Justiça Militar, do Tribunal de Contas conforme

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. .

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - **notórios conhecimentos jurídicos**, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de **notório saber jurídico** e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de **notável saber jurídico** e reputação ilibada.

¹⁶ A exemplo da sabatina realizada pelo Senado Federal prevista nos artigos 383 e 383-A do Regimento Interno do Senado Federal, cuja atribuição foi conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 53, incisos III e IV.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de **notório saber jurídico** e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
(grifos nossos)

No entanto, ainda é controverso na jurisprudência como ocorre essa aferição, não existindo critérios objetivos ao preenchimento deste requisito, tal como ocorre na Justiça Desportiva, o que pode comprometer na escolha de seus membros.

A partir do esboço trazido pela Lei n. 9.615/99, Lei Pelé, é que se pretende delimitar o perfil dos personagens da Justiça Desportiva. Da leitura atenta da lei e analisando a prática dos tribunais, depreende-se que a única exigência imposta àqueles que participarão como julgadores da Justiça Desportiva é o previsto nos parágrafos do artigo 55.

Como pode ser então caracterizado o trabalho exercido pelos membros dos Tribunais da Justiça Desportiva? Como se enquadram? O artigo 54 da Lei Pelé assim dispõe:

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Sobre o artigo 54 e o critério de “relevante interesse público”, Leonardo Ferraro (*in* VARGAS (*org.*), 2017, p. 167) assim assinala:

Ainda, por força do Artigo 54 da Lei Pelé, os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva prestam função considerada de relevante interesse público. Auditores e

procuradores não possuem remuneração, ou seja, os recursos advindos das entidades de administração do desporto se dedicam ao pagamento de pessoal administrativo e despesas com salas e material, contas normais em qualquer entidade ou Tribunal, mas não se prestam ao pagamento de salários ou jetons aos auditores e procuradores.

Já quanto aos defensores que atuarão nas defesas dos interesses dos jurisdicionados, a exigência do Código Brasileiro de Justiça Desportiva é mais restritiva, exigindo-se, para tanto, representação por advogado cadastrado à Ordem dos Advogados do Brasil, entidade de classe que regula o exercício da advocacia, com exceção daquele que atuar em causa própria:

Art. 29. Qualquer pessoa maior e capaz é livre para postular em causa própria ou fazer-se representar por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, observados os impedimentos legais.

§ 1º O estagiário de advocacia regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá sustentar oralmente, desde que instruído por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º A instrução a que se refere o § 1º deverá ser comprovada mediante declaração por escrito do advogado, que assumirá a responsabilidade pela sustentação oral do estagiário.

O artigo acima sofreu alteração. O texto original era mais brando e passível de críticas, permitindo figurar como defensor dos denunciados em âmbito jusdesportivo “*qualquer pessoa maior e capaz poderá funcionar como defensor, observados os impedimentos legais*”.

A alteração acima, em uma primeira análise, nos parece positiva. Mas é preciso encarar a situação com mais profundidade, nos levando a questionar a validade de uma formação em direito *lato sensu* para atuar como defensor em questões atinentes e típicas a uma justiça também dotada de especificidade e autonomia da matéria julgada pela Justiça comum.

Nos parece ter havido um esforço para manter uma coesão do CBJD com a Constituição, que em seu artigo 133 dispõe sobre a importância do advogado para o que chama de administração da justiça:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Com base na discussão retromencionada sobre a natureza jurídica da Justiça Desportiva, sob sua visão de órgão administrativo conforme interpretação do postulado constitucional (art. 217, CRFB/88), suas decisões teriam a mesma natureza jurídica, portanto, administrativas¹⁷.

De posse de conhecimentos da hermenêutica jurídica, área do direito destinada à interpretação das leis e demais instrumentos normativos do ordenamento jurídico, podemos buscar qual o “espírito da lei”, ou seja, qual a intenção do legislador ao adotar determinadas escolhas em detrimento de outras, fazendo-nos também pensar sobre o contexto de criação à época da edição da norma. Para Carlos Maximiliano, “Hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar” (MAXIMILIANO, 2003, p. 1).

Para melhor compreensão da escolha do legislador, conhecer o contexto de criação da norma e observar sua evolução com o tempo, é fator que se mostra imperativo.

Nesse sentido, percebe-se que as mudanças trazidas pelas alterações na Lei regulamentadora do artigo 217 da Constituição da República Federativa do Brasil (Lei Zico e posteriormente Lei Pelé) foram sutis mas já representam um avanço quanto à escolha dos membros ocupantes dos Tribunais desportivos.

Capítulo 3: Características do exercício da função

A ausência de requisitos e exigências legais ou procedimentais à escolha dos atuantes na Justiça Desportiva gera a sensação de arbitrariedade, e gera preocupação aos menos familiarizados com o sistema jusdesportivo.

Em situação próxima, no tocante a ausência de comprovação por concursos e/ou provas, conforme artigo 101 da Constituição da República Federativa do Brasil,

¹⁷ Admitindo-se controvérsia nesse sentido, inclusive por parte do Supremo Tribunal Federal.

os Ministros do Supremo Tribunal Federal também não necessitam realizar provas, concursos, não se exige formação exclusiva em Direito – frise-se, conforme leitura fria do texto da Constituição, que mantém esse texto desde a Constituição de 1981.

Inclusive, há no histórico dos Ministros do Supremo, um que não havia formação em Direito e sim em medicina, o Min. Cândido Barata Ribeiro, mas que após a submissão de sua nomeação ao Senado Federal, foi impugnado em Parecer da Comissão de Justiça e Legislação que considerou não cumprido o requisito do *notável saber jurídico*.

A partir de então, começou-se a admitir que o requisito do notável saber jurídico, embora requisito dotado de subjetividade, aferido por órgãos determinados nos diplomas legais (Senado, em caso do STF¹⁸; Pleno, em caso do quinto constitucional¹⁹, Pleno do STJD, conforme art. 30, inciso X²⁰; do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva), possui agregado um pressuposto objetivo, qual seja a formação em Direito pelos indicados a membros.

A prática dentro da Justiça Desportiva caminha no mesmo sentido, ao menos no Tribunal de Justiça Desportiva da modalidade de futebol, conforme artigo 3º do seu Regimento Interno:

Art. 3º - O Tribunal Pleno do TJD/RJ é constituído por 9 (nove) Auditores efetivos, todos necessariamente Bacharéis em Direito e conhecido saber jurídico desportivo, com mandatos de 4 (quatro) anos, reconduzidos na forma da Lei n. 9615/1998 e suas alterações, conforme a Lei n. 9981/2000.

¹⁸ Art. 53, incisos III e IV da Constituição e 383 do Regimento Interno do Senado Federal.

¹⁹ Art. 94 da CRFB/88: Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

²⁰ Art. 30. Compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva além das atribuições conferidas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

(...)

X – dar posse aos auditores do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares, ao procurador geral e procuradores das Comissões Disciplinares, após escolha e nomeação do Tribunal Pleno;

Mesmo sem haver previsão em lei da obrigatoriedade de serem graduados em direito – com exceção dos defensores, que devem possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme artigo 29 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva -, tem-se, conforme previsão no artigo 3º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva, a obrigatoriedade de indicar apenas bacharéis em direito. mesmo nas indicações dos incisos I, II, IV e V, do artigo 55 da Lei n. 9.615/98.

É certo que o graduado em direito que adentrar na Justiça Desportiva estará familiarizado com os costumes processuais, devido ao conhecimento adquirido durante os cinco anos do curso de direito. No mínimo, conhecerá dos princípios norteadores de qualquer processo, seja administrativo ou judicial, tais como a ampla defesa e contraditório, licitude das provas, observância aos prazos estipulados. Essas noções são importantes para exercer as funções típicas previstas no CBJD, em seu artigo 19, que trata das atribuições dos auditores:

Art. 19. Compete ao auditor, além das atribuições conferidas por este Código e pelo respectivo regimento interno:

I - comparecer, obrigatoriamente, às sessões e audiências com a antecedência mínima de vinte minutos, quando regularmente convocado;

II - empenhar-se no sentido da estrita observância das leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas;

III - manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais;

IV - representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições dos quais tenha tido conhecimento;

V - apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando, obrigatoriamente, a sua decisão.

VI - (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Sem dúvida, tal conhecimento pode ser bastante útil e aproveitado pelos auditores e procuradores da Justiça Desportiva. No entanto, há particularidades típicas dos tribunais desportivos, bem como da processualística desportiva e conteúdo destes que os diferem do que é ensinado nos cursos de direito padrões, exigindo-se, ainda, conhecimentos sobre a modalidade esportiva do tribunal e dos regulamentos de suas competições.

Uma vez expostos os requisitos presentes em lei para a escolha dos auditores, procuradores e membros da Justiça Desportiva, passa-se a analisar mais uma de suas peculiaridades: como funciona a arrecadação necessária à manutenção dos tribunais.

3.1 Custeio da Justiça Desportiva

O caput do artigo 3º do CBJD bem como o parágrafo 4º do artigo 50 da Lei n. 9.615/99 estabelecem como deverá ser feito, em regras gerais, o custeio dos órgãos que compõem a Justiça Desportiva:

Art. 3º São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, **com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da lei:**

I — o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto;

II — os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto;

III — as Comissões Disciplinares constituídas perante os órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

(...)

§ 4º **Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.**

(grifos nossos)

Dessa forma, da leitura acima, depreende-se que a renda revertida em favor dos Tribunais componentes da Justiça Desportiva é oriunda das federações e confederações, ou seja, das entidades de administração do desporto, o que gera críticas e problemas quanto a carência de recursos a serem utilizados no âmbito dos tribunais julgadores. Para melhor compreensão, apresenta-se o conceito de *entidade de prática desportiva*, trazido por BELMONTE, 2017:

A entidade de prática desportiva é, por seu turno, a responsável pelo desenvolvimento da prática do desporto.

Dispõe a Lei Pelé, com a redação dada pela Lei no 10.672/03 (§ 9º do art. 26), que é facultado às entidades desportivas profissionais

constituírem-se regularmente em sociedade empresaria, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Considera entidade desportiva profissional as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional (§10 do art. 26). E assinala que apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresaria na forma do §9, não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406 [Código Civil]

Quanto às críticas, a primeira e mais conturbada versa sobre a dependência direta das (con)federações à Justiça Desportiva, essa interligação de forma que a segunda fique em posição de completa subordinação rem relação à primeira, que na opinião dos críticos, pouco demonstra interesse em promover grandes melhoras – ou desde que para isso dependa diretamente de seus recursos.

Alguns estudiosos da área desportiva julgam inclusive prejudicada a tão falada autonomia da Justiça Desportiva em detrimento dessa forma de custeio, que de certa forma imobiliza a atuação “autônoma” dos tribunais, estando adstritos às verbas concedidas e repassadas, podendo em certos casos gerar inclusive um prejuízo à imparcialidade e neutralidade dos julgamentos.

Faz-se necessário também propor uma ponderação das críticas, trazendo posicionamento diverso como a do autor Leonardo Ferraro²¹ que acredita não restar maculada a autonomia da Justiça Desportiva pela relação obrigatória estabelecida pela lei com as Federações e Confederações, visto que se trata de dependência estritamente financeira. Nesse sentido:

o vínculo é meramente financeiro, não dependendo os Tribunais de seus resultados para que recebam seu fomento prestado pelas entidades. Esta obrigação é legal! Esteja a entidade fomentadora satisfeita ou não com as decisões proferidas pelos Tribunais desportivos, são obrigadas a promover o repasse dos recursos para a manutenção e funcionamento da Justiça Desportiva. (VARGAS (org), 2017, p. 164)

²¹ VARGAS (org.), 2017, p. 164.

Complementa o contraponto trazendo a pena trazida na hipótese do art. 226 do CBJD²², em que pode o Presidente da entidade ser suspenso, até o cumprimento da obrigação, em caso de ausência de repasse necessários aos funcionamentos dos órgãos da Justiça Desportiva.

Do problema da escassez de recursos, há também a impossibilidade de se criar um fundo de custeio que pudesse ser gerido por alguma entidade interna da Justiça Desportiva de forma mais autônoma, podendo ser revertido para projetos de conscientização e capacitação dos próprios julgadores.

A título de conhecimento, os valores atuais das custas pagas ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, estão dispostos na tabela abaixo, retirada do sítio eletrônico do tribunal:

TABELA DE EMOLUMENTOS STJD - atualizada em 2017	
Valores para o S.T.J.D.	
Pedido de abertura de inquérito	R\$ 1.200,00
Recurso Voluntário - CD(STJD) para Pleno(STJD)	R\$ 1.000,00
Recurso Voluntário - TJD Estadual para Pleno (STJD)	R\$ 1.500,00
Mandado de Garantia	R\$ 2.000,00
Reabilitação	R\$ 1.000,00
Medidas Inominadas	R\$ 2.000,00
Revisão	R\$ 2.000,00
Certidões	R\$ 50,00
Notícia de infração	R\$ 1.000,00
Impugnação de Partida - art. 84 do CBJD	R\$ 1.200,00

Figura 2 – Tabela de emolumentos STJD²³

Esses valores, com a inteligência dos artigos 80, *caput* e parágrafo único, 84²⁴, 90²⁵, 92²⁶, 99²⁷ e 138²⁸ são revertidos para o próprio tribunal, o que em conjunto

²² Art. 226. Deixar a entidade de administração do desporto da mesma jurisdição territorial de prover os órgãos da Justiça Desportiva dos recursos humanos e materiais necessários ao seu pleno e célere funcionamento quando devidamente notificado pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), dentro do prazo fixado na notificação.

PENA: suspensão do Presidente da entidade desportiva, ou de quem faça suas vezes até o integral cumprimento da obrigação.

²³ Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201708/20170814113742_0.pdf

²⁴ Art. 84. O pedido de impugnação deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), em duas vias devidamente assinadas pelo impugnante ou por procurador com poderes especiais,

com os valores repassados pelas entidades, será utilizado para gastos com pessoal, material e manutenção das instalações.

Diferentemente da justiça comum, os membros da Justiça Desportiva não possuem gabinetes próprios, onde podem receber denunciados, fato que pode ser observado por dois prismas: i) por não haver remuneração, os membros (auditores/procuradores) não passam muito tempo nas instalações onde funcionam os tribunais desportivos, sendo sua presença requerida praticamente somente nos dias de sessão da comissão que ocupa, não configurando a sensação de relação empregatícia em que requer habitualidade e assiduidade (por óbvio); e ii) a falta de recursos não permite que os tribunais desportivos ofereçam melhores estruturas aos seus membros.

Em se tratando de um cenário em que houvesse outras formas de custeio para a Justiça Desportiva, de fato é indiscutível que sua autonomia se tornaria ainda maior, em novas acepções, e lhe possibilitaria utilizar rendas para remunerar seus operadores, promover cursos de especialização entre outras medidas, a serem sugeridas a seguir, visando o aperfeiçoamento de seu pessoal.

acompanhado dos documentos que comprovem os fatos alegados e da prova do pagamento dos emolumentos, limitado às seguintes hipóteses:

(...)

§ 2º A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do Tribunal competente quando:

I - manifestamente inepta;

II - manifesta a ilegitimidade da parte;

III - faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação;

IV - não comprovado o pagamento dos emolumentos.

²⁵ Art. 90. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e acompanhada do **comprovante do pagamento dos emolumentos**, será apresentada em duas vias, devendo os documentos que instruírem a primeira via serem reproduzidos na outra.

²⁶ Art. 92. Em caso de urgência, será permitido, observados os requisitos desta Seção, **inclusive a comprovação do pagamento dos emolumentos**, impetrar mandado de garantia por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico que possibilite comprovação de recebimento, desde que comprovada a remessa do original no prazo do parágrafo único do artigo 88, sob pena de extinção do processo, podendo o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), pela mesma forma, determinar a notificação da autoridade coatora.

²⁷ Art. 99. A pessoa natural que houver sofrido eliminação poderá pedir reabilitação ao órgão julgante que lhe impôs a pena definitiva, se decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão, instruindo o pedido com a documentação que julgar conveniente e, obrigatoriamente, **com a prova do pagamento dos emolumentos**, com a prova do exercício de profissão ou de atividade escolar e com a declaração de, no mínimo, três pessoas vinculadas ao desporto, de notória idoneidade, que atestem plenamente as condições de reabilitação.

²⁸ Art. 138. O recurso voluntário será protocolado perante o órgão julgante que expediu a decisão recorrida, incumbindo ao recorrente:

I - oferecer razões no prazo de três dias, contados da proclamação do resultado do julgamento;

II - indicar o órgão julgante competente para o julgamento do recurso;

III - juntar, no momento do protocolo, **a prova do pagamento dos emolumentos devidos**, sob pena de deserção.

3.2 Remuneração

Pelas características já mencionadas neste trabalho, notadamente por não integrar o Poder Judiciário, não existem juízes togados na Justiça Desportiva. Os membros que atuam junto à Justiça Desportiva não são remunerados pelos seus trabalhos.

Essa ausência de remuneração já foi alvo de debate e insatisfação pelos próprios auditores, conforme entrevista concedida ao ESPN²⁹ pela auditora do Pleno do STJD do Futebol, Arlete Mesquita (a primeira mulher a ocupar essa função), em que argumenta se tratar de trabalho como outro qualquer, mas lembra que a atual estrutura da Justiça Desportiva impõe alguns óbices a um possível sistema remuneratório.

De fato, para que se pudesse remunerar os auditores e procuradores pelas suas funções, a Justiça Desportiva certamente precisaria sofrer uma reestruturação na sua forma de custeio, que pode não ser tarefa das mais fáceis.

Mas, sem dúvidas, nos parece positivo empreender esforços em buscar meios que, por um lado, não dificultem o acesso à Justiça Desportiva com, por exemplo, aumento nas custas processuais estabelecidas³⁰ e por outro, garantam ainda mais seriedade aos trabalhos desenvolvidos pelos membros dos tribunais jusdesportivos, conferindo ainda mais celeridade nas decisões

Sobre esse tema, Paulo Schmitt escreveu artigo sobre a participação de Magistrados na Justiça Desportiva, em que expõe seus argumentos no sentido que acredita não existirem impedimentos para a cumulação de cargos de membros do Poder Judiciário com funções desportivas, porquanto consideradas *de relevante*

²⁹ Disponível em: http://www.espn.com.br/noticia/745749_primeira-mulher-da-historia-no-pleno-do-stjd-defende-salario-para-auditores-e-trabalho

³⁰ Art. 80. Nos procedimentos especiais, o pedido inicial deverá ser, obrigatoriamente, acompanhado do comprovante do pagamento do preparo, quando incidente, no valor e forma estabelecidos pelo regimento de emolumentos a ser editado pelo STJD de cada modalidade, sob pena de indeferimento. Parágrafo único. A Procuradoria e as entidades de administração do desporto são isentas do recolhimento de emolumentos..

interesse público, não restando qualquer confronto com o artigo 95, CRFB/88³¹ e com o artigo 36 da LOMAN³² – Lei Complementar n. 35 de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

No entanto, a vedação subsiste, criada pela Resolução 10/2005 do Conselho Nacional de Justiça e chancelada do Supremo Tribunal Federal³³:

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005:

Art. 1º É vedado o exercício pelos integrantes do Poder Judiciário de funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e em suas Comissões Disciplinares (Lei nº 9.615, de 24.03.98, arts. 52 e 53).

Art 2º É determinado aos atuais membros do Poder Judiciário que exercem funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e em suas Comissões Disciplinares que se desliguem dos referidos órgãos até o dia 31 de dezembro de 2005

Coadunamos da visão de Schmitt, de que não haveria óbices ao exercício cumulativo das duas funções, sejam elas magistrados e membros da Justiça Desportiva, que assim opina:

Ao contrário, o seu desempenho, por juízes seria por demais recomendável, ao passo em que lhes aproximam a sociedade civil e lhes entregam o conhecimento pormenorizado da sociedade brasileira, tão relevante para servir de fundamento para os julgados que proferem. Daí porque reconhecer a possibilidade de que juízes integrem academias intelectuais (de letras, jurídicas, beneficentes, etc) e, até mesmo, ligadas ao cotidiano comum.

³¹ Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

³² Art. 36 - É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

³³ Mandado de Segurança 25.938/DF, Min. Rel. Carmen Lúcia, Julgamento: 24/04/2008

O fato de não haver remuneração aos membros ocupantes de cargos na Justiça Desportiva colabora em grande parte para a inexistência de óbices legais ao duplo exercício das carreiras de magistrados (ou membros do Poder Judiciário) e atuantes nos tribunais desportivos, porquanto a cumulação de remunerações é regulamentada estritamente pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Acredita-se ainda na possibilidade, de que em caso de decisão em que tenha participado magistrado e que em futuro ingresso pela via judicial este mesmo magistrado seja, por exemplo, sorteado como juiz ou relator do caso, a alegação de impedimento com base no artigo 18³⁴ e seus incisos do CBJD, baseado 144, inciso II do Código de Processo Civil³⁵.

A referida Resolução do Conselho Nacional de Justiça se mostra medida desarrazoada e na contramão do que se pretende de um órgão judicante da importância dos tribunais desportivos. É inegável a contribuição que poderia ser dada por magistrados e demais membros do Poder Judiciário à Justiça Desportiva, notadamente pela experiência acumulada em um órgão eminentemente julgador.

3.3 Direito Desportivo na formação do operador do Direito

O Direito Desportivo se consagrou no Brasil como uma ciência estudada e regulamentada no período político comandado pelo presidente Getúlio Vargas, notadamente entre os anos de 1932 e 1945, marcado pela forte intervenção estatal e cuja primeira lei orgânica do desporto nacional foi o Decreto-lei n. 3.199/41, que instituiu os Conselhos Nacional e Regionais do Desporto e atribuiu à União a

³⁴ Art. 18. O auditor fica impedido de atuar no processo:

I - quando for credor, devedor, avalista, fiador, patrono, sócio, acionista, empregador ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer das partes;

II - quando se manifestar, específica e publicamente, sobre objeto de causa a ser processada ou ainda não julgada pelo órgão judicante;.

III - quando for parte.

³⁵ Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

competência privativa para legislar sobre desporto (BELMONTE *apud* KRIEGER, 2018).

Para BELMONTE, 2018, ao comparar o Desporto com o Direito Desportivo, assim os define:

Desporto não é sinônimo de esporte. Quando se fala em praticar esporte, emprega-se a palavra no sentido de moralidade de exercício, jogo ou atividade física. Já o desporto significa a prática organizada do esporte, o esporte federado, o esporte regulamentado e organizado por federações, geralmente visando à competição.

Direito Desportivo é o conjunto de normas e princípios reguladores da organização e prática do desporto. Essas normas e princípios estão inseridos

A ausência de oferta da disciplina de Direito Desportivo consiste em uma problemática mesmo fora da Justiça Desportiva, visto que, com o esgotamento desta, os juízes integrantes do Poder Judiciário estarão autorizados a julgar sua matéria, sem mesmo possuir qualquer conhecimento da matéria, de seus princípios próprios, de sua especificidade quanto um sistema autônomo.

Esse problema já fora tratado por Álvaro de Mello Filho (2003, p. 9-10), que em exemplo real, demonstra o desconhecimento e despreparo dos magistrados para lidar com a matéria:

“- Magistrado, em Rondônia, concedeu habeas corpus para que um jogador, suspenso por cinco partidas, pudesse atuar em jogo decisivo, alegando que se tratava da ‘liberdade de ir e vir dentro de campo’;
- Um magistrado em Maceió, em processo cautelar, concedeu liminar impedindo que a Federação local escalasse árbitro ‘X’ para apitar jogo decisivo do campeonato alagoano de futebol, fundamentando seu despacho na ‘duvidosa e temerária imparcialidade do árbitro’”.

Cumpra asseverar a interpretação de mais uma vez Paulo Schmitt, que nos parece bastante pertinente, qual ao acesso do judiciário às causas desportivas em que, de posse do entendimento trazido pelo art. 52, §2º da Lei n. 9.615/98³⁶, somente

³⁶ Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões

poderia tratar de questões processuais, sendo vedado aos juízes adentrar ao mérito da decisão oriunda da Justiça Desportiva:

o controle jurisdicional em matéria de competições e disciplina, em regra, deve restringir-se à análise da observância dos princípios que orientam a Justiça Desportiva e do devido processo legal, e não quanto ao mérito das demandas julgadas pelas instâncias desportivas. Comprometeria sobremaneira a autonomia e independência decisórias dos órgãos de Justiça Desportiva submeter ao crivo do Poder Judiciário a aplicação de determinada penalidade pela prática de infração disciplinar definida em Códigos visando, por exemplo, a minoração da pena.

Para MELO FILHO, “*o Direito Desportivo requer um tratamento pedagógico próprio e especializado*”, que segundo o autor, somente será alcançado com estudo e formação especializada nas suas teorias, com suas vertentes didáticas e os métodos pedagógicos aplicáveis à matéria jusdesportiva.

No entanto, a realidade sobre o oferecimento do Direito Desportivo nas universidades brasileiras ainda é desanimadora. Conforme discutido quando da análise do parágrafo 4º do artigo 55 da Lei n. 9.615/99 no Capítulo 2 deste trabalho, nos parece indiscutível que não é por si só satisfatória a exigência de ser o membro da Justiça Desportiva bacharel em direito, considerando as inúmeras ramificações que um curso padrão possui, conforme diretrizes mínimas do Ministério da Educação³⁷:

Conteúdos Curriculares:

Os cursos de graduação em Direito deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I – Conteúdos de Formação Fundamental, que tem por objetivo integrar o estudante no campo do Direito, estabelecendo ainda as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo estudos que envolvam a Ciência Política (com Teoria Geral do Estado), a Economia, a Sociologia Jurídica, a Filosofia e a Psicologia Aplicada ao Direito e a Ética Geral e Profissional;

II – Conteúdos de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação do Direito, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de

Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.
(...)

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

³⁷ Consultada em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0146.pdf>

qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência Jurídica e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas harmônicas relações internacionais;

III – Conteúdos de Formação Prática, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o estágio curricular durante o qual a prática jurídica revele o desempenho do perfil profissional desejado, com a devida utilização da Ciência Jurídica e das normas técnico-jurídicas.

Dentre a infinidade de áreas abrangidas pelos cursos de direito, é insatisfatório aceitar como suficiente a exigência da Lei n. 9.615/99 para garantir a melhor tecnicidade dos operadores da Justiça Desportiva para lidar com questões específicas. Nesse contexto, mesmo que o postulante a auditor de um Tribunal de Justiça Desportiva tivesse renomado mestrado na área de Direito Imobiliário, pouco agregaria à sua tarefa como julgador.

Como depreende-se da leitura dos Conteúdos Curriculares estabelecidos pelo MEC aos cursos de Direito no território brasileiro, vê-se que Direito Desportivo não constitui disciplina obrigatória nos cursos de Direito no Brasil.

Traçado o perfil dos operadores da Justiça Desportiva, analisando a importância da formação direcionada ao Direito Desportivo para a atuação de excelência destes em seus exercícios tidos como de relevante interesse público, passa-se a vislumbrar soluções para a problemática encontrada, qual seja, a falta de garantia de qualificação dos operadores da Justiça Desportiva.

Capítulo 4: Soluções possíveis

Para primeiro admitir-se que é necessário ou ao menos a possibilidade de que a Justiça Desportiva brasileira seja melhorada, é necessário admitir-se sua importância no atual contexto social e econômico brasileiro.

Decisões proferidas no âmbito da Corte Desportiva podem implicar em inúmeras consequências, notadamente traduzidos em prejuízos financeiros, seja pelas custas da corte para recursos, pelo pagamento de defensores

Nos ensinamentos de Leonardo Ferraro, em já citado artigo³⁸, os tribunais desportivos possui nuances distintas dos tribunais penais, por exemplo, que preconizam a punição pelo descumprimento de preceitos legais. No âmbito desportivo, as sanções têm caráter pedagógico:

Interessante destacar que os Tribunais de Justiça Desportiva tem como função primordial a aplicação das sanções contidas no CBJD com o objetivo pedagógico, não de punição. O caráter das sanções é em um primeiro momento pedagógico, não punitivo. (VARGAS *(org.)*, 2017, p. 167)

Também sobre o tema, Ferraro *apud* Lanfredi e Andreotti complementam:

Como próprio do esporte, a sanção do direito desportivo desenha-se muito mais pedagógica, que punitiva. Censura-se e aflige-se a sanção para corrigir e não para excluir. Intervém-se para conformar a prática desportiva à moralidade do desporto e ao espírito desportivo, e não para fazer cessar o desenvolvimento da atividade.

É certo que como bem assevera Álvaro de Melo Filho em seu já citado artigo sobre o tema, o Direito Desportivo tem suas particularidades, e precisa ser ensinado para que estas sejam apreendidas.

As buscas por soluções que visem a melhora dos tribunais desportivos a partir de suas decisões passa também pela necessidade de remunerar aqueles que possuem comprometimento, horário a ser cumprido e desempenham papel fundamental em um sistema e que movimenta grandes quantias.

4.1 Exigências

Uma das possíveis mudanças visando aumentar a capacidade e qualificação dos operadores da Justiça Desportiva provocar alterações na Lei n. 9.615/98 e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva no sentido de impor diversos requisitos a serem preenchidos para pleitear ingresso nos tribunais desportivos.

Esse aumento de requisitos poderia se dar de algumas formas: prova de títulos, prova de conhecimentos específicos, concurso, uma sabatina, e ainda outras.

³⁸ Vargas *(org.)*, Direito Desportivo: Temas transversais, 2017.

A remuneração legitimaria uma maiores exigências, regulações, com cobranças de resultados, metas e responsabilização, permitindo também aos auditores e demais participantes do processo desportivo que sua função na Justiça Desportiva fosse também sua ocupação principal.

A defasagem técnica dos auditores é alvo de críticas entre eles próprios, conforme entrevistas concedidas ao site *Trivela*, do domínio do UOL, especializado em esporte, uma delas pelo ex-presidente da quarta comissão disciplinar do STJD, Paulo Henrique Bracks³⁹:

Bracks propôs, porém, três mudanças. “Primeiro na forma de ingresso, pois os membros deveriam ser mais qualificados e, para isto, deveriam ser submetidos a um rigoroso processo seletivo ou até mesmo concurso. Segundo, na matéria a ser julgada, pois muito processo inútil poderia ser resolvido administrativamente. E, por fim, na remuneração dos membros, que deveriam receber para trabalhar e até mesmo para serem cobrados e responsabilizados”, afirmou.

Nesse sentido, na mesma reportagem, Luiz Otávio Ferreira, então vice-presidente do conselho deliberativo do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, concorda que há uma defasagem técnica nos auditores. “Acho a justiça brasileira boa, mas a questão é dar legitimidade para as decisões, aperfeiçoar a formação do tribunal. Não é que as pessoas que estão lá sejam ruins, pelo contrário, conheço várias que são excelentes, mas não são todas”.

Para o grande jurista e parecerista Ives Gandra, que também atua na área desportiva, além das duras e contundentes críticas que faz ao sistema de ingresso aos tribunais desportivos, sugere a implementação de concursos, conforme entrevista dada também ao site *Trivela*, publicada em 2014⁴⁰:

Gandra defende o estabelecimento de concursos públicos para acabar com qualquer suspeita de apadrinhamento e de influência nas decisões. Outros apoiam que o auditor do STJD receba para fazer o trabalho que hoje em dia executa de graça. Seria uma forma de

³⁹ Disponível em: <http://trivela.uol.com.br/concurso-remuneracao-e-privatizacao-ideias-para-melhorar-o-stjd/>

⁴⁰ Disponível em: <http://trivela.uol.com.br/como-sao-escolhidos-os-audidores-que-julgam-o-seu-clube-stjd/>

garantir a independência do tribunal, que hoje em dia descansa de braços abertos na sombra da CBF.

Conforme trazido no presente estudo, para ocupar os cargos de Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se exige mais do que *notório saber jurídico e reputação ilibada*, requisitos subjetivos tais como os presentes atualmente na Justiça Desportiva.

Apesar de ponderar a eficácia que pode ser originada por alterações legislativas – no âmbito das leis infraconstitucionais – para ampliar as exigências dos pretensos operadores da Justiça Desportiva, estas podem, ao menos significar maior zelo de sua administração para com aqueles que dela se socorrem.

Por outro lado, há que se admitir que a tímida disseminação do direito desportivo pode significar que não exista grande quantidade de profissionais especializados na área, o que em um cenário não muito distante, em caso de exigências nesse sentido, pode significar escassez de pessoal habilitado. Portanto, se faz necessário primeiro disseminar o conteúdo específico do direito desportivo para depois exigí-lo.

4.2 Qualificação

Conforme se demonstrou na narrativa acima, para que um cidadão ocupe função de membro na Justiça Desportiva, há requisitos objetivos e subjetivos a serem avaliados, mas não há que se demonstrar especialização e conhecimento da área, atestado por uma prova, concurso, ou a implementação de um treinamento.

É certo que existem diversos profissionais de excelência e com vasto conhecimento e experiência prévia entre os auditores dos tribunais, comissões e Superior Tribunal, bem como procuradores dos órgãos julgadores desportivos, mas, por não haver um processo abalizador tendente a uniformizar os conhecimentos, ainda é cabível certa preocupação nesse sentido.

Como sugerido no primeiro parágrafo deste subitem, algumas sugestões de fácil aplicação podem ser implementadas visando resultados ainda mais coesos, técnicos e conferindo à Justiça Desportiva maior celeridade e credibilidade perante o contexto social e profissional a que se destina.

A ideia de se instituir uma espécie de concurso, em que o candidato necessite prestar uma prova de conhecimentos gerais e específicos do Direito Desportivo, enquanto disciplina existente e que precisa ser mais estudada, incentivada e divulgada, dada a sua importância (social e mercadológica), parece também uma opção viável.

A instituição de cursos capacitantes a serem oferecidos pelos próprios tribunais, periódicos, a cada renovação de mandato dos auditores, se afigura possibilidade plausível. Os cursos poderiam ser ministrados por auditores com maior experiência, servindo inclusive para discutir polêmicas, trocar conhecimentos, uniformizar decisões.

Outra ideia dentro das possibilidades, seria a busca por convênios com universidades públicas, uma vez que se afigura justo que estudantes de direito devolvam o ensino que lhe é ofertado oriundo da arrecadação de impostos devolva seu conhecimento compartilhando-o com a sociedade.

Se afigura contraditório que um tribunal originariamente criado para discutir causas atinentes ao Direito Desportivo não o exijam – de forma concreta, ao menos – como formação obrigatória para os membros que o compõem. Tal postura, em certa medida, demonstra negação de sua própria existência, enfraquecendo sua importância.

A Justiça Desportiva tem como pressuposto o Direito Desportivo, e sua existência decorre deste. É uma relação sinalagmática, interdependente. Assim sendo, precisam preservar uma a outra, para garantir sua própria existência.

A partir da problemática apresentada, resumida em poucas palavras pela ausência de preparo técnico dos operadores do direito na Justiça Desportiva, traçou-se possibilidades viáveis para que as decisões proferidas em seu âmbito passem a ser

menos empíricas, a partir de experiências pessoais dos auditores, para serem mais técnicas e embasadas.

Capítulo 5: Conclusão

A natureza jurídica peculiar da Justiça Desportiva lhe garante especificidades e alguns desafios a serem enfrentados por seus agentes, pelos seus personagens, por quem por suas decisões é influenciado e também por quem a estuda.

O código procedimental da Justiça Desportiva, Código Brasileiro de Justiça Desportiva e a Lei Federal n. 9.615/99, apenas exigem como requisito ao ingresso como auditores e/ou procuradores dos tribunais desportivos, um notório saber jurídico, aferido pelos membros do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, quando formada uma lista de indicação.

Não se exige mais do que um critério subjetivo para ocupar um cargo que, apesar de não possuir prerrogativas como as dos Magistrados na justiça comum, tais como vitaliciedade, inamovibilidade, entre outras⁴¹⁴², não possuir remuneração entre as mais altas do Brasil e não ensejar tanto prestígio, possui fundamental importância para o correto funcionamento das competições esportivas, tão aplaudidas e acompanhadas por todos.

⁴¹ Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

⁴² Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;

II - (VETADO);

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V - portar arma de defesa pessoal.

A partir do presente estudo, buscou-se demonstrar a importância da Justiça Desportiva, alertando para a necessidade de serem promovidas certas mudanças no sistema de escolha dos membros que exercem funções de *relevante interesse público*, conforme estipulado no artigo. 54 da Lei n. 9.615/99.

O grande aliado à essa mudança necessária é, sem dúvidas, principalmente e inicialmente, o Direito Desportivo, que deve ser ensinado e disseminado por constituir e criar um ambiente próprio, dotado de especificidades e nuances típicas, apesar de, é claro, possuir também inúmeras semelhanças com o Direito como um todo e com a justiça comum.

Como exemplos da sistemática especial que possui o Direito Desportivo, temos a natureza das penas aplicadas no âmbito desportivo, que como já tratado, têm caráter eminentemente e primordialmente pedagógico, o que exige do seu aplicador certa familiaridade com o *modus operandi* das competições desportivas.

Ainda, podemos citar os dois princípios que fogem à regra estabelecida pelo sistema jurídico *lato sensu*, quais sejam os previstos no artigo 2º, incisos XVI (tipicidade desportiva), XVII (prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*)) e XVIII (espírito desportivo (*fair play*)). Para a sua aplicação, é necessário entender a sua razão de ser, e esse conhecimento só pode ser adquirido com estudo em Direito Desportivo.

Por isso, não basta a exigência de que os auditores sejam formados em direito, pois como foi visto neste trabalho, a matéria de direito desportivo, necessária ao desempenho de excelência dos operadores da Justiça Desportiva, não consta da grade curricular obrigatória dos cursos, conforme regulamentação do Ministério da Educação.

Como em qualquer área acadêmica, um ensino crítico, do conhecimento e domínio de técnicas processuais e de decisão, bem como de ensinamentos em sociologia, pois precisa-se conhecer o objeto ao qual se destinam a atividade judiciária, para então buscar minimizar as mazelas da sociedade. Em todos os tribunais, em todos seus casos, o objeto *lato sensu*, é a sociedade.

Com as sugestões feitas no decorrer desse trabalho - a saber, a criação de convênios com universidades para a difusão do direito desportivo, com cursos e seminários - acredita-se na possibilidade de agregar à Justiça Desportiva um valor ainda maior, com mais reconhecimento e notoriedade, evolução esta necessária, diante do papel de fundamental importância que esta denota em uma sociedade como a brasileira, culturalmente ligada aos que vive e respira esportes.

Mesmo com as adversidades apontadas, não é possível afirmar que a Justiça Desportiva sofre com a falta de preparo dos seus operadores. Pelo contrário, admite-se com tranquilidade que esta é dotada de eficiência, mas, por outro lado, reconhece-se que há potencial para que seja muito melhor.

Exige-se, para tanto, esforço dos próprios tribunais desportivos, buscando incentivos de órgãos ligados ao Ministério dos Esportes, firmar convênios com as universidades, ou mesmo mobilizar seus próprios auditores para organizar cursos de aperfeiçoamento, entre outras medidas ao alcance, que tem potencial para gerar bons resultados.

No livro *“Faculdades de direito ou fábricas de ilusões”*, da autora Eliane Botelho Junqueira, discute-se, através de diversas etapas de pesquisas – empíricas, de campo, a partir de entrevistas e questionários respondidos por estudantes de direito, critérios objetivos, tais como avaliações acerca do currículo, dos professores, bem como as características socioeconômicas e as expectativas dos alunos (JUNQUEIRA, 1999, p. 7).

A autora remonta aos motivos que levaram os alunos a desejarem as carreiras jurídicas, quais são seus objetivos no início do curso e como estes – os sonhos – sofrem acidentes de percursos, atingindo, ao final do quinto ano do curso de direito, um sem número de frustrados por vários motivos: dificuldades financeiras, ausência de capital cultural, Exame da ordem, concursos, impasses para a carreira na advocacia, descrédito da justiça brasileira, entre tantos outros.

É verdade que o livro, já antigo (escrito em 1998 com pesquisas feitas antes disso), ainda nos é contemporâneo. Muitos de nós iniciam o curso de direito almejando uma carreira pública notável, empurrados pelos também amedrontadores anseios familiares.

Acreditamos que fator que maximiza essas desilusões vividas pelos estudantes de direito é sem dúvidas a falta de um ensino crítico que lhes permita enxergar a vida fora dos muros da faculdade, de forma global, como ensina Edgar Morin, (MORIN, 1921).

Para isso, devemos ampliar os conhecimentos, buscando a universalização dos saberes, nas diversas áreas, de forma crítica, demonstrando as dificuldades a serem enfrentadas em prática e instigando o pensamento colaborativo e resolutivo dos alunos a fim de que coloquem em prática medidas que auxiliem a sociedade. E assim deve ser feito também com o Direito Desportivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARANTES, Anderson Luiz. Limite à autonomia das organizações desportivas pela perspectiva contemporânea do Supremo Tribunal Federal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XXI, n. 169, fev 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20145&revista_caderno=9>. Acesso em jun 2018.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Direito desportivo, justiça desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional**. Revista do Tribunal Regional da 1ª Região. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. STF. Primeira Turma. Rcl nº 14.427/SE. Julgado em 04.12.2014. DJ de 10.12.2014.

_____. STJ. Segunda Seção. CAT nº 53/SP. Julgado em: 27/05/1998

_____. TJMG. Sexta Câmara Cível. AI nº 0966196-94.2017.8.13.0000. Desembargador Relator Corrêa Júnior. Julgado em 06.03.2018.

_____. TJRS. Décima Primeira Câmara Cível. Apelação nº 0295196-81.2015.8.21.7000. Desembargador Relator Alexandre Kreutz. Julgado em 21.09.2016.

CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes. **A constitucionalização do esporte no Brasil. Autonomia tutelada: ruptura e continuidade**. 2017. 188 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2017.

CAVAZZOLA JÚNIOR, Cesar Augusto. **Manual de direito desportivo**. 1 ed. São Paulo: EDIPRO, 2014.

CBF. Código Brasileiro De Justiça Desportiva. Disponível em <http://www.esporte.gov.br/arquivos/cejd/arquivos/CBJD09032015.pdf>

CBF. Tabela de emolumentos STJD. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201708/20170814113742_0.pdf. Consultado em: 24/06/18

ESPN. Primeira mulher da história no Pleno do STJD defende salário para auditores: 'É trabalho'. São Paulo: ESPN Inc. [1979] Disponível em: http://www.espn.com.br/noticia/745749_primeira-mulher-da-historia-no-pleno-do-stjd-defende-salario-para-audidores-e-trabalho. Acesso em: 15 jun. 2018.

FACHADA, Rafael Terreiro. **Direito Desportivo: uma disciplina autônoma**. 1 ed. Rio de Janeiro: Autografia: 2017.

FACHADA, Rafael Terreiro. **O direito desportivo enquanto uma disciplina autônoma**. 2016. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito Desportivo). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016.

GÖEDERT, Douglas. **Entes judicantes que compõem a Justiça Desportiva no Brasil**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/55560/entes-judicantes-que-compoem-a-justica-desportiva-no-brasil#_ftn1. Acesso em: 10 abr. 2018.

HENRIQUES, Antonio. **Monografia no curso de direito: trabalho de conclusão de curso: metodologia e técnicas de pesquisa, da escolha do assunto à apresentação gráfica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Faculdades de direito ou fábricas de ilusões?** Rio de Janeiro: IDEAS: Letra Capital, 1999. 256p.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. 5. tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 342 p.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo nos cursos jurídicos**. 2015.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova lei do desporto comentada: projeto Zico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MELO FILHO, Álvaro. **Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva: Retrospecto e Revolução**. 2003. Disponível em: <<http://jurisports.ibsweb.webfactional.com/file/As-praticas-desportivas-e-o-CBJD-Alvaro-Melo-Filho.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

MENDONÇA, Nicholas Café de Melo Morais de. **A Relevância Do Prévio Esgotamento das Instâncias Desportivas e as Sanções ao seu descumprimento**. 2015. Disponível em: <https://docslide.com.br/documents/11a-edicao-da-fides.html>. Acesso em: 14 jun. 2018.

MORIN, Edgar. **Os setes saberes necessários à educação do futuro**. Trad. de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000.

PORTAL DO MEC. **Parecer CNE/CES nº 146/2002**, aprovado em 3 de abril de 2002. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0146.pdf>

PORTAL DO STF. Ministros: Candido Barata Ribeiro. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=217>. Acesso em: 16/06/2018.

PORTAL DO STJ. **Institucional**. Atribuições. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Atribui%C3%A7%C3%B5es>

RAMOS, Rafael Teixeira. **Justiça Desportiva brasileira: natureza, relação com o poder judiciário e os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos**. 2007.

Monografia (Concurso de Monografias Valed Perry – IBDD). Fortaleza, 2007. Disponível em: <http://ibdd.com.br/justica-desportiva-brasileira-natureza-relacao-com-o-poder-judiciario-e-os-metodos-extrajudiciais-de-resolucao-de-conflitos/>

FOLHA DE SÃO PAULO. “*Filhos de reis*” entram para o STJ. São Paulo: Grupo Folha [1921?] Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk1311200014.htm>. Acesso em: 08. jun. 2018.

RODRIGUES, Sérgio Santos. **Defesa no esporte: O advogado também é indispensável no processo desportivo.** 16/04/2008. Acesso em: 12/06/2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-abr-16/advogado_tambem_indispensavel_processo_desportivo

RODRIGUES, Sérgio Santos. Necessidade de esgotamento da instância desportiva para acessar o poder judiciário. 2008. Acesso em: 14/06/2018. Disponível em: <http://domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=334>

SCHMITT, Paulo Marcos (coord). **Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado.** São Paulo: Quartier Latin, 2006; Justiça Desportiva vs. Poder Judiciário: Um conflito constitucional aparente. Alexandre Hellender de Quadros e Paulo Marcos Schmitt. Revista Brasileira de Direito Desportivo nº 04, IBDD, Imprensa Oficial, segundo semestre/2003.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de Justiça Desportiva.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Magistrados na justiça desportiva.** Disponível em: http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/magistrados_justica_desportiva.pdf. Acesso em: 10 maio 2018

SCHMITT, Paulo Marcos. **Regime jurídico e princípios do direito desportivo.** Disponível em: http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf. Acesso em: 20 dez. 2014

UOL. Trivela. São Paulo: Grupo Folha [1996]. Diário. Disponível em: <http://trivela.uol.com.br/como-sao-escolhidos-os-audidores-que-julgam-o-seu-clube-stjd/>. Acesso em: 10 jun. 2018.

UOL. Trivela. São Paulo: Grupo Folha [1996]. Diário. Disponível em: <http://trivela.uol.com.br/concurso-remuneracao-e-privatizacao-ideias-para-melhorar-o-stjd/> Acesso em: 10 jun. 2018.

VARGAS, Angelo (org.). **Direito desportivo: temas transversais.** 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

VARGAS, Angelo (org.). **Direito desportivo: Racismo, homofobia, bullying, violência e Justiça Desportiva.** 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2015.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. STF reafirma que princípio da autonomia desportiva não pode sofrer limitações. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017->

set-21/correa-veiga-autonomia-desportiva-nao-sofrer-limitacoes>. Acesso em: 10/06/2018.

WAMBIER, Pedro Arruda Alvim. **Constituição e tutela jurisdicional: análise da Justiça Desportiva como equivalente jurisdicional.** 2016. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao070/Pedro_Wambier.html>. Acesso em: 14 jun. 2018.

WAMBIER, Pedro Arruda Alvim. **O direito desportivo e sua respectiva Justiça: uma breve explicação.** 2014. Disponível em: <https://pedrowambier.jusbrasil.com.br/artigos/113653255/o-direito-desportivo-e-sua-respectiva-justica-uma-breve-explicacao>. Acesso em: 13 jun. 2018